

## VOTO

Apreciam-se, nesta oportunidade, Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Andelson Gil do Amaral (R001-Peça 76), José Antônio Rosa (R002-Peça 77), Fernando Augusto Vieira de Figueiredo (R003-Peça 78), Gervásio Madal de Assis, Orozimbo José Alves Guerra Neto e Quidauguro Marino Santos da Fonseca (R004-Peça 79) e Adilson Moreira da Silva, Cécila Marília Pires Nassarden, Ryta de Cássia Pereira Duarte e Wânia Cristina Nunes da Conceição (R005-Peça 91), contra o Acórdão 7.249/2016-TCU-2ª Câmara.

2. Os Recursos de Reconsideração podem ser conhecidos, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992.

3. A deliberação recorrida condenou, solidariamente, os Srs. Orozimbo José Alves Guerra Neto, Gervásio Madal de Assis, Fernando Augusto Vieira de Figueiredo, José Antônio Rosa, a Empresa Conspavi Construção e Participação Ltda. e o espólio de Quidauguro Marino Santos da Fonseca ou seus herdeiros, no limite do patrimônio transferido, ao recolhimento, ao Tesouro Nacional, das quantias de R\$ 1.023.198,48, em 19/3/2008; R\$ 1.385.052,45, em 9/9/2008 e R\$ 1.222.204,73, em 13/10/2009, aplicando, a esses responsáveis, multas individuais de R\$ 500.000,00, à exceção de Quidauguro Marino Santos da Fonseca, ante seu falecimento em 2013, posterior à citação e apresentação de defesa.

4. Foram aplicadas, ainda, multas com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, ao Sr. Andelson Gil do Amaral, R\$ 10.000,00 e aos Srs. Adilson Moreira da Silva, Cécila Marília Pires Nassarden, Ryta de Cássia Pereira Duarte, Wânia Cristina Nunes da Conceição, no valor R\$ 5.000,00.

5. A condenação foi fundamentada nos seguintes fatos imputados aos respectivos responsáveis:

a) Orozimbo José Alves Guerra Neto, Diretor de Obras da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá/MT e Gervásio Madal de Assis, engenheiro da mesma Secretaria, por elaborar e encaminhar parecer técnico atestando a justificativa de realinhamento econômico-financeiro por meio de notas fiscais - apresentadas pela empresa Conspavi, sem justificativa de fato superveniente e imprevisível - que motivou o repactuação dos serviços contratados;

b) Sr. Quidauguro Marino Santos da Fonseca, Secretário Municipal de Infraestrutura, por ter assinado o 3º Termo Aditivo ao CT 16/2005 contendo realinhamento econômico-financeiro, sem comprovação de fato superveniente e imprevisível que motivou o reequilíbrio;

c) Empresa Conspavi - Construção e Participação Ltda., por auferir valor indevido em decorrência do realinhamento irregular do Contrato 16/2005;

d) Fernando Augusto Vieira de Figueiredo, Procurador-Geral Adjunto do Município de Cuiabá, por elaborar parecer jurídico atestando a legalidade de Termo Aditivo contendo realinhamento econômico-financeiro efetuado por meio de notas fiscais apresentadas pela empresa Conspavi, sem justificativa de fato superveniente e imprevisível que motivou a repactuação dos serviços contratados;

e) José Antônio Rosa, Procurador-Geral do Município de Cuiabá, por subscrever o 3º Termo Aditivo ao Contrato 16/2005 e anuir com Parecer Jurídico que atestou a legalidade do aludido Termo Aditivo contendo realinhamento econômico-financeiro efetuado

por meio de notas fiscais apresentadas pela empresa Conspavi, sem justificativa de fato superveniente e imprevisível que motivou a repactuação dos serviços contratados;

f) Andelson Gil do Amaral, Ryta de Cássia Pereira Duarte, Wânia Cristina Nunes da Conceição, Cécila Marília Pires Nassarden, por elaborarem o Edital da Concorrência 3/2005, com cláusulas restritivas ao caráter competitivo da licitação consubstanciadas em exigência cumulativa de capital social mínimo e de garantia de participação, pela exigência de capital social integralizado e pela não publicação do resumo do edital da licitação no Diário Oficial do Estado (DOE), em desconformidade com os artigos 21, 30 (parágrafo 5º) e 31 (parágrafo 2º) da Lei 8.666/93 e jurisprudência do TCU.

6. A Secretaria de Recursos (Serur), após análise detida das razões recursais apresentadas, manifestou-se pelo conhecimento e negativa de provimento em relação aos cinco recursos analisados (Peças 131 a 133), no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal à Peça 134, cujos fundamentos acolho integralmente e, por percucientes, incorporo às minhas razões de decidir no presente processo, sem prejuízo das considerações a seguir aduzidas.

7. Em essência, considerando em conjunto as cinco peças recursais oferecidas, os recorrentes não lograram afastar as ilegalidades e as impropriedades que levaram esta Corte de Contas a deliberar pelas suas condenações.

8. Como visto, o Sr. Andelson Gil do Amaral, Secretário Municipal de Infraestrutura de Cuiabá/MT e presidente da CPL, à época, foi multado em R\$ 10.000,00 com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (item 9.4 do Acórdão recorrido).

9. O recorrente arguiu que não poderia ser apenado por esta Corte de Contas, pois não houve dano comprovado ao Erário, “má-fé ou locupletamento do responsável na utilização de tais recursos” e que o § 1º do art. 32 da Lei das Licitações, “entrega à discricionariedade administrativa a dispensa, total ou parcial, da apresentação dos documentos previstos nos artigos 28 a 31, tratando-se de licitação mediante convite, concurso ou leilão, ou quando destinar-se a compra para pronta entrega do objeto”.

10. Conforme bem frisou a Serur, diversamente do que alega o recorrente, foi quantificado vultoso dano ao Erário, que foi imputado a outros responsáveis. Outra premissa fática a ser considerada é que o recorrente foi multado com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (item 9.4 do Acórdão recorrido), em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar, ato irregular que se subsumiu à norma no momento em que o recorrente encaminhou projeto básico deficiente para a Concorrência 3/2005, referente à execução das obras da ETA Tijucal, lote A.

11. As irregularidades encontradas no projeto básico foram devidamente delimitadas no Relatório que acompanha o Acórdão recorrido (Peça 36, p. 16-17), sendo que as razões trazidas na peça recursal não foram suficientes para elidir as irregularidades ali apontadas.

12. O que se tem é que o recorrente, na oportunidade no exercício do cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura de Cuiabá/MT, não se cercou dos cuidados esperados da sua função. Ou seja, o responsável tinha o dever de supervisão dos atos praticados por seus subordinados, quando elaboraram e encaminharam projeto básico e o edital desatentos às determinações da Lei 8.666/1993.

13. Não foi afastada, também, a culpabilidade em razão do nexo de causalidade firmado entre a inação (conduta omissiva) do Sr. Andelson Gil do Amaral e a irregularidade a ele imputada. Não é possível licitar obras e serviços sem que o respectivo orçamento detalhado, elaborado pela Administração, expresse, com razoável precisão, os valores de

mercado, a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, tendo-se presente que essa peça é fundamental para a contratação pelo preço justo e vantajoso, na forma exigida pelo art. 3º da citada Lei.

14. O argumento de que não estava completamente inteirado da composição dos documentos que avalizou não socorre o recorrente. Se não tinha informações suficientes e necessárias para aprofundar o exame da questão e firmar juízo sobre o que estava decidindo, o mais seguro seria não fazê-lo e buscar mais elementos para firmar convicção.

15. Conforme adequadamente informado na instrução, a aprovação é ato unilateral e discricionário pelo qual se exerce o controle **a priori** ou **a posteriori** do ato administrativo. Portanto, ao praticar este ato, a autoridade competente referenda os procedimentos até então adotados e o conteúdo daquilo que aprova. Não é ato meramente formal ou chancelatório, mas antes um ato de fiscalização, razão pela qual os procedimentos inadequados que geraram consequências danosas não podem ser imputados unicamente a quem os praticou.

16. Assim, a responsabilidade do recorrente em razão dessa ação só poderia ser afastada caso as irregularidades decorressem de vícios ocultos, dificilmente perceptíveis no âmbito da análise procedida, o que, nesse caso concreto, não restou demonstrado. O que se observou foi que, da referida omissão, negligência ou imperícia do dever de fiscalizar resultou a aprovação de projeto básico deficiente, ao arrepio da legislação pertinente.

17. Desse modo, depreendo que o recorrente, Sr. Andelson Gil do Amaral, não afastou a irregularidade consistente na aprovação de projeto básico deficiente, que conduziu a contratação e a execução de obra sem o devido arcabouço técnico, indo de encontro ao disposto no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993, razão pela qual não há como dar provimento ao seu recurso.

18. Quanto ao recurso apresentado pelos Srs. Orozimbo José Alves Guerra Neto, Gervásio Madal de Assis, e Espólio de Quidauguro Marino Santos da Fonseca, no ato representado por seu inventariante, Sr. Tahles Marino Xavier da Fonseca, este de igual modo foi rechaçado pela unidade técnica, pois os argumentos apresentados, que em muito se assemelham aos que foram trazidos em sede de alegações de defesa, não foram capazes de descaracterizar as irregularidades imputadas a esses recorrentes.

19. Os pareceristas técnicos, Srs. Orozimbo e Gervásio, foram condenados em débito e na multa prevista no art. 57 da LOTCU, nos termos dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão recorrido, por terem assinado o parecer técnico que fundamentou o 3º TA e que incorporou o realinhamento de preços (p. 88-93 da Peça 3 do TC 016.597/2008-2, apenso). Constatou-se do parecer apenas a menção à planilha anexa que justificaria o novo valor do contrato. Não foram apresentadas nem análises ou justificativas para esse acréscimo de valor, nem outros pareceres ou documentos produzidos por técnicos da Companhia de Saneamento acerca da necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro.

20. Restou demonstrado no Voto condutor do Acórdão recorrido que o contrato previa fórmula padrão de reajuste, utilizada, no mesmo aditivo, para realinhamento no valor de R\$ 2,54 milhões, relativo aos serviços da segunda etapa (Peça 2 do TC 016.597/2008-2, apenso; p. 167). Já a possibilidade adicional de realinhamento (reequilíbrio econômico-financeiro) estava condicionada à comprovada ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe.

21. Não foram apresentadas evidências hábeis a justificar o realinhamento. O procedimento de aceitar notas fiscais de fornecedores da contratada desconsiderou os descontos oferecidos no processo licitatório e é insuficiente para caracterizar qualquer das

hipóteses legais previstas para reequilíbrio econômico-financeiro, que não visa diretamente à manutenção do lucro da contratada.

22. A recomposição de preços deveria estar fundamentada em comprovação de alterações extraordinárias nos custos dos serviços. Alegações genéricas de aumento de preços e de exclusividade no fornecimento de um material são insuficientes para comprovar desequilíbrio econômico imprevisível.

23. Como agravante, permaneceu sem justificativa a constatação da unidade técnica de que os valores realinhados correspondiam aos valores indicados nas notas fiscais de fornecedores acrescidos de percentuais variáveis de 40% a até 185%, quando o BDI contratual seria de 25% (Peça 1 do TC 016.597/2008-2, apenso; p. 67).

24. A Relatora **a quo** sustentou em seu Voto que os dois responsáveis assinaram parecer técnico que fundamentou a assinatura do 3º TA, que incorporou o realinhamento de preços, sendo que, ainda que não fossem especialistas em obras de saneamento, eram engenheiros lotados em unidade que cuidava de obras municipais, atividade que exigia familiaridade com os procedimentos previstos na Lei 8.666/1993, e, em particular, com as exigências para concessão de reequilíbrio econômico-financeiro.

25. Nesse sentido foi a análise da unidade técnica contida no Relatório que acompanha o Acórdão recorrido, que foi taxativa ao demonstrar o nexos causal entre a conduta dos responsáveis e as irregularidades a eles imputadas, por atuarem em desconformidade com o art. 65, inciso I, “d”, da Lei 8.666/1993, quando elaboraram e encaminharam parecer técnico atestando a justificativa de realinhamento econômico-financeiro por meio de notas fiscais apresentadas pela empresa Conspavi, sem justificativa de fato superveniente e imprevisível que motivou a repactuação dos serviços contratados (Peça 36, p. 8-9).

26. Assim, seguindo o entendimento de que, existindo parecer técnico que, por dolo ou culpa, induza o administrador público à prática de irregularidade, ilegalidade ou quaisquer outros atos que firam princípios da administração pública, haverá responsabilidade solidária entre gestores e os pareceristas. Esta Corte de Contas tem posição firmada nesse sentido (Acórdãos 1.327/2007-TCU-1ª Câmara, 2.064/2009-TCU-2ª Câmara e 1.487/2006-TCU-Plenário).

27. Como os recorrentes não trouxeram, na fase recursal, elementos capazes de afastar esses pressupostos, não há como elidir as suas responsabilidades e, portanto, não há como ser dado provimento ao recurso.

28. Já o Sr. Quidauguro Marino Santos da Fonseca, à época Secretário Municipal de Infraestrutura, foi responsabilizado por ter assinado o 3º TA, que expressamente destacou não só o reajuste, mas também o realinhamento de preços (cláusulas primeira e terceira; p. 76 da Peça 3 do TC 016.597/2008-2, apenso), trouxe a mesma argumentação do diretor de obras e do engenheiro, já analisada nos itens precedentes. Adicionalmente, alegou que, como secretário, desenvolvia seus trabalhos com base em documentos trazidos pelos setores competentes, em especial, os profissionais da Sanecap que orientavam a Seminf.

29. Como já informado, o parecer técnico e o jurídico limitaram-se a fazer referência a planilhas anexas, sem trazer justificativas para fundamentar a necessidade de realinhamento, para o qual a lei exigiria comprovação de fatos imprevisíveis de consequências impeditivas da execução.

30. Não se trata, portanto, de exigir do secretário a análise de documentos e justificativas técnicas complexas, que, no caso, sequer foram apresentadas. Desse responsável era exigível ter detectado a falta de fundamento em tais pareceres, razão pela qual sua

responsabilidade não pode ser afastada, devendo a deliberação ser mantida em seus exatos termos.

31. No que tange aos pareceristas jurídicos, Srs. José Antônio Rosa e Fernando Augusto Vieira de Figueiredo, procurador-geral e procurador-geral adjunto da municipalidade, mais uma vez manifesto a minha concordância com o entendimento da unidade técnica e o **Parquet** de Contas.

32. Como visto, os argumentos apresentados em sede de recurso pelo procuradores foram, em essência que (i) não teriam praticado ato de gestão; (ii) seriam invioláveis por atos e manifestações no exercício da profissão; (iii) o parecer teria caráter opinativo e deveria ser submetido ao procurador-geral; (iv) teriam fundamentado o parecer na realidade fática atestada por dois engenheiros; (v) não haveria erro grave ou falha grosseira; (vi) estaria "fora de sua competência elaboração/interpretação de planilhas de preços, aumentos, reajustes, etc."; (vii) não seria caso de realinhamento cuja observação seria de "fácil entendimento de um homem médio de formação jurídica"; (viii) o 3º TA seria regular, pois documentos anexos comprovariam aumento inesperado de preços do aço e do cimento e cenário de forte elevação dos insumos. Além disso, insurgiram-se contra a afirmação de que teriam agido de má-fé e corroboraria a boa-fé dos recorrentes o ato de o aditivo não ter ultrapassado o limite de 25% previsto na Lei de Licitações.

33. Preliminarmente, em relação à competência do TCU para aplicar sanções aos pareceristas jurídicos, afirmo que a matéria se encontra assentada na jurisprudência desta Corte, bem como no Supremo Tribunal Federal (STF), sem, contudo, resvalar na inviolabilidade constitucional do livre exercício das profissões, nem mesmo ingerência na competência da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a alumiar este entendimento o Acórdão 1.801/2007-Plenário-TCU.

34. No que diz respeito à isenção de pareceristas e à independência profissional inerente à advocacia, a questão encontra-se pacificada junto a este Tribunal, bem assim no STF, que evoluiu no sentido de que os pareceristas, de forma genérica, só terão afastada a responsabilidade a eles eventualmente questionada, se seus pareceres estiverem devidamente fundamentados, albergados por tese aceitável da doutrina ou jurisprudência, de forma que guardem forte respeito aos limites definidos pelos princípios da moralidade, legalidade, publicidade, entre outros.

35. Firmou-se, no âmbito do STF, o entendimento de que quando um parecer opinativo é homologado, o que subsiste como ato não é o parecer, em si, mas o ato de sua aprovação. Entende a Corte Superior que, nestes casos, os pareceristas são responsáveis por suas opiniões quando estas influem diretamente na tomada de decisão do administrador.

36. Neste passo, é lícito extrair que, caso haja nexos causal entre o parecer jurídico e a tomada de decisão do administrador, o autor do parecer jurídico deve ser responsabilizado solidariamente ao gestor que induzira ao erro.

37. No caso concreto, o parecer jurídico integrou a sequência de procedimentos que levaram à celebração do Termo Aditivo com realinhamento irregular, o que estabeleceu liame causal entre o parecer e o ato danoso. A ausência de fundamentação do parecer motiva a responsabilização de seu autor, na linha de várias deliberações do TCU (e.g. Acórdãos 1.730/2015 - 1ª Câmara e 1.161/2010 - Plenário).

38. Notório, portanto, que a ausência de considerações sobre a situação concreta em questão no parecer jurídico, que se limitou a reproduzir o dispositivo legal e a doutrina sobre a possibilidade em tese de reequilíbrio (p. 153-160 da Peça 29 do TC 016.597/2008-2, apenso), influenciando diretamente na celebração do Termo Aditivo com realinhamento irregular, que

afrontou diretamente a legislação, a doutrina e a jurisprudência pátria, que deveriam ser levada em consideração no momento da análise jurídica empreendida.

39. As instruções produzidas nas diversas fases deste processo deixaram evidenciadas que não foi exigido que no parecer jurídico fossem detectados erros na planilha, mas seria exigível que fosse identificada a ausência de justificativas para assegurar a subsunção do caso concreto às hipóteses legais previstas, especialmente porque a proposta mencionava planilha baseada apenas nas notas fiscais apresentadas, sem qualquer avaliação técnica do impacto e da suficiência dessa documentação para fundamentar a necessidade de reequilíbrio.

40. Esta Corte de Contas tem entendimento firmado no sentido de que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por irregularidades ou prejuízos ao Erário, nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa, quando seu parecer for obrigatório – caso em que há expressa exigência legal - ou mesmo opinativo. Embora não exerça função de execução administrativa, nem ordene despesas ou utilize, gere, arrecade, guarde e administre bens, dinheiros ou valores públicos, o parecerista jurídico pode ser arrolado como responsável por este Tribunal, pois o art. 71, inciso II, da Constituição Federal responsabiliza aqueles que derem causa a perda, extravio “ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário”.

41. A responsabilização solidária do parecerista por dolo ou culpa decorre da própria Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), a qual, em seu art. 32, dispõe que o “advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”. A disciplina do art. 186 do Código Civil conduz à mesma conclusão, ao estatuir o seguinte: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”. Ademais, complementando o dispositivo citado, o art. 927 do mesmo código traz a seguinte previsão: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”. Assim, existindo parecer que por dolo ou culpa induza o administrador público à prática de irregularidade, ilegalidade ou quaisquer outros atos que firam princípios da administração pública, poderá ensejar a responsabilização pelas irregularidades e pelos prejuízos aos quais tenha dado causa.

42. O STF, tratando sobre a responsabilização de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico, admitiu a responsabilidade solidária do parecerista em conjunto com o gestor, conforme Voto condutor proferido em julgamento do Plenário (MS 24.631/DF, de 9/8/2007, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

43. Vale ressaltar que o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/1993 prescreve que as “minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração” (parecer obrigatório).

44. Por conseguinte, da análise dos fatos e dos documentos constantes na presente TCE verifica-se o nexo de causalidade entre a conduta dos procuradores e a celebração do Termo Aditivo com realinhamento irregular, quando o primeiro elaborou Parecer Jurídico atestando a legalidade de Termo Aditivo contendo realinhamento econômico-financeiro, e o segundo subscreveu o 3º Termo Aditivo ao Contrato 16/2005 e anuiu com Parecer Jurídico, baseados apenas em notas fiscais apresentadas pela empresa contratada.

45. Insta esclarecer que a interpretação sistemática do art. 202 do RI/TCU amolda-se à dupla natureza do débito apurado pelo TCU, punitiva e indenizatória. Nos casos concretos, ao ser reconhecida a boa-fé do agente, isto é, a não reprovabilidade de sua conduta, restará afastada a função punitiva do débito, remanescendo, no entanto, a indenizatória, entendimento

exposto nos Acórdãos 40/1999-Plenário, 1.702/2005 e 723/2007-1ª Câmara e 932/2006-2ª Câmara, todos do TCU.

46. Na presente TCE, a conduta dos recorrentes contribuiu de forma decisiva para a aplicação irregular dos recursos públicos federais confiados à municipalidade, os quais ainda não foram restituídos, o que torna a conduta deles reprovável, não sendo, portanto, reconhecida sua boa-fé. Isto, no entanto, não enseja afirmar que o gestor agiu de má-fé, apenas não se pode reconhecer sua boa-fé, uma vez que, repita-se, existe débito apurado e não quitado. Logo, o débito segue, **in casu**, com sua natureza punitiva e indenizatória, não sendo possível aplicar a previsão do § 2º do art. 12 da LOTCU, c/c §2º do art. 202 do RITCU.

47. No tocante à prática de ato eivado de má-fé ou da ocorrência de dano ao Erário, destaca-se que a condenação em débito dos recorrentes não decorreu da comprovação de qualquer ato contaminado de má-fé. Em momento algum das análises técnicas, do relatório, do voto ou acórdão combatido, que compõem os autos, há menção a esse tipo de conduta, contra a qual os recorrentes se insurgem.

48. Por fim, quanto aos membros da CPL, observo que os principais argumentos que apresentam são de que não teriam agido com má-fé, dolo, em conluio ou obtiveram vantagem. Cabe consignar que estes foram multados com fundamento no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992 e, ainda, em razão dos mesmos fatos e com base nos mesmos fundamentos (item 9.4 do Acórdão recorrido), o Sr. Andelson Gil do Amaral, Secretário Municipal de Infraestrutura de Cuiabá/MT, à época, foi multado em R\$ 10.000,00.

49. Nesse caso específico, a justificativa possível de afastar a imputação da multa seria a que comprovasse que os responsáveis teriam, à época, tomado todas as medidas de suas alçadas para realizar a devida e a esmerada publicação do certame, impingindo-lhe a ampla publicidade e ampliando seu alcance competitivo. Caso se chegasse a conclusão de que os fatos e os documentos, acostados aos autos pelos recorrentes, são hábeis o suficiente para comprovar a ação diligente destes ou a falta de suas competências pelos atos inquinados, as multas que lhes foram cominadas perderiam suporte e seriam, portanto, afastadas.

50. **A contrario sensu**, evidentemente, se a argumentação carreada aos autos não se mostrar materialmente suficiente a evidenciar a conduta diligente dos recorrentes ou a afastar suas responsabilidades, as multas deverão ser mantidas.

51. Da análise, observa-se que os recorrentes reafirmam que seguiram a praxe administrativa vigente naquela administração e adotaram os procedimentos competentes em uma licitação que, até o final de suas atuações, seria totalmente custeada com recursos municipais.

52. A alegação dos membros da CPL de que o processo licitatório se utilizou de regras mais simplificadas, atendendo apenas as exigências dos regramentos municipais, porque a obra seria integralmente custeada com recursos próprios, não se sustenta diante dos fatos apurados, uma vez que a publicação no jornal Diário de Cuiabá, em 23/4/2005, suscitada pela defesa, já asseverava, de forma expressa, que a licitação, regida pela Lei 8.666/1993, contava com dotação: “Convênio e Recursos Próprios” (ênfase acrescida) (p. 25-26 da Peça 24 do TC 016.597/2008-2, apenso).

53. Desse modo, não há como acolher o argumento apresentado.

54. No que tange à possível violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa, arguida pelos recorrentes, cabe ressaltar que, em relação à Adelson Gil do Amaral e aos membros da CPL, ora recorrentes, o fundamento da aplicação de multa decorreu da prática de ato com grave infração à norma legal ou

regulamentar de natureza financeira, operacional e patrimonial, cujo respaldo jurídico se encontra no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, o que não guarda qualquer relação com a apuração de eventual dano ao Erário, apesar dele ter sido averiguado na presente TCE.

55. As sanções de multa aplicadas aos recorrentes nos valores, respectivamente, de R\$ 5.000,00 e 10.000,00, devem ser estipuladas entre cinco e cem por cento do valor atualizado do montante estipulado no **caput** do art. 58 da LOTCU, o que, por sua vez, encontrava-se normatizado e atualizado pela Portaria 4, de 13/1/2016 (sob o amparo do § 1º do art. 268 do RI/TCU), a qual o fixou em R\$ 54.820,84 l valor da multa para o ano de 2016.

56. Portanto, à luz desses dispositivos, os montantes aplicados de R\$ 5.000,00 e 10.000,00 correspondem, respectivamente, a 9,12 e 18,24% do valor máximo determinado pelo normativo. O que, por sua vez, encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos pelo RI/TCU e, por consectário lógico, dentro dos propósitos dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo legal e regimentalmente embasado.

57. No que tange aos condenados pelo débito apurado, ora recorrentes, a multa aplicada no valor de R\$ 500.000,00, teve por fundamento o art. 57 da Lei 8.443/1992, a qual será valorada em até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário. Portanto, à luz deste dispositivo e considerando que o débito imputado perfaz o montante, em 21/6/2016 (Peça 50), de R\$ 8.168.581,11, o valor da multa, de R\$ 500.000,00, corresponde a menos de 6,12% do valor máximo retrocitado, atualizado em 21/6/2016.

58. Assim, verifica-se que a dosimetria aplicada se mostra bastante razoável e proporcional à gravidade apontada, além de se inserir perfeitamente na margem discricionária legalmente conferida a esta Casa para a realização efetiva do controle externo no âmbito da administração pública federal.

59. Quanto ao argumento de que não houve utilização de recursos federais, logo a sua fiscalização não seria de competência deste Tribunal, tal alegação não se sustenta diante dos fatos apurados, uma vez que a publicação no jornal Diário de Cuiabá, em 23/4/2005, suscitada pela defesa desses próprios recorrentes, já asseverava, de forma expressa, que a licitação, regida pela Lei 8.666/1993, contava com dotação: “Convênio e Recursos Próprios” (ênfase acrescida) (p. 25-26 da Peça 24 do TC 016.597/2008-2, apenso), o que afasta as tergiversações de que “não se trata de recursos federais”.

60. Com essas considerações, alinho-me ao encaminhamento proposto pela Serur, no sentido de conhecer de todas as peças recursais em exame, negar provimento aos Recursos de Reconsideração oferecidos, mantendo-se em seus exatos termos o Acórdão 7.249/2016-TCU-2ª Câmara.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de junho de 2018.

AROLDO CEDRAZ  
Relator